PROCESSO	**: 005205/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Josiene Lima dos Santos**
	Maria Auxiliadora França Ramos Lima
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1316/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 36.360 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão por Morte. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da concessão da Pensão Previdenciária de **Josiene Lima dos Santos** e **Maria Auxiliadora França Ramos Lima**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de setembro de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/10/2022 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:07

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Benefício da Pensão por Morte em favor de **Josiene Lima dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **517.839.675-87**, na condição de cônjuge e **Maria Auxiliadora França Ramos Lima**, inscrita no CPF sob o nº **929.777.315-04**, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do ex-segurado, **Gilberto Lima Sobrinho**, ocorrido em 10 de julho de 2014**.**

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito do ex segurado, bem como Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física das interessadas.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer n° 438/2014 (fls. 19/22), opinou pelo **DEFERIMENTO** de pretensão das interessadas, por entender que elas satisfazem as exigências previstas no artigo 12, inciso I; artigo 53; artigo 50, inciso I; e o artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

A Pensão por Morte foi concedida através da Portaria n° 2102/2014, de 05 de agosto de 2014 (fl. 25), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.032, em 15 de agosto de 2014 (fl. 26).

Autuado o feito, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 378/2022 (fls. 29/30), opinou pela **legalidade**, para fins de registro, da Pensão por Morte concedido a Josiene Lima dos Santos e Maria Auxiliadora França Ramos Lima por preencher os requisitos legais, com direito a reajuste através da **revisão anual**, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 1316/2022 (fls. 35/36) acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão, emitidas na Informação Jurídica da COJUR-TCE/SE, e opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/10/2022 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:07

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Pensão por Morte de **Josiene Lima dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **517.839.675-87**, na condição de cônjuge e **Maria Auxiliadora França Ramos Lima**, inscrita no CPF sob o nº **929.777.315-04**, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do ex-segurado, **Gilberto Lima Sobrinho**, ocorrido em 10 de julho de 2014.

A Coordenadoria Jurídica em informação e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinaram pela **legalidade** e consequente registro da Pensão por Morte, em harmonia com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no tema de Repercussão Geral nº. 445, estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **10 de outubro de 2016**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Outrossim, convém destacar que o parecer emitido pela Coordenadoria Jurídica e pelo *parquet* de Contas foram posterior ao referido prazo quinquenal.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desta feita, divirjo do entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Pensão por Morte ser registrado sem análise de mérito.

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos acima, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito da Pensão por Morte,** concedida a **Josiene Lima dos Santos** e a **Maria Auxiliadora França Ramos Lima**, em razão da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/10/2022 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:07

aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 20 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Pensão por Morte em favor de **Josiene Lima dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **517.839.675-87**, na condição de cônjuge e **Maria Auxiliadora França Ramos Lima**, inscrita no CPF sob o nº **929.777.315-04**, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do ex-segurado, **Gilberto Lima Sobrinho**, ocorrido em 10 de julho de 2014, nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/10/2022 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:07

DECISÃO Nº 36.360

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **11 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:38
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/10/2022 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:07